



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	11516.002822/2004-73
Recurso n°	147.474 Voluntário
Matéria	IRPF Ex(s): 2001 e 2002
Acórdão n°	104-22.304
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	PAULO CHEREM STOCCO
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPLIS/SC

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS –
Comprovado nos autos que o contribuinte efetivamente recebeu rendimentos de pessoa jurídica não considerados na sua declaração de ajuste anual, mantém-se a exigência.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO – Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

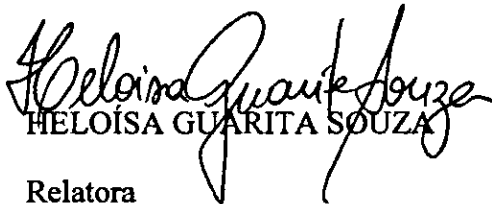
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO CHEREM STOCCO.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *pl*


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


HELOÍSA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad. 

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 420/428) lavrado contra PAULO CHEREM STOCCO, CPF/MF nº 223.664.589-91, que originou um crédito tributário de IRPF no valor total de R\$ 103.903,11, em 21.12.2004, pelos seguintes motivos e nos seguintes exercícios:

a) Omissão de rendimentos do trabalho recebidos do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPESC) e da Unisanta Administração e Serviços Médicos de Urgência, nos anos-calendários de 2000 e 2001.

b) Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, sem vínculo empregatício, nos anos-calendários de 2000, 2001 e 2002. Segundo descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 408/409), o Contribuinte considerou, nas respectivas declarações de ajuste, rendimentos em valores inferiores aos consignados em Livro Caixa como receitas provenientes da prestação de serviços médicos a pessoas físicas. As diferenças identificadas são objeto da autuação.

c) Multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF a título de carnê-leão, nos anos-calendários de 2000, 2001 e 2002.

Termo de Verificação Fiscal, com o detalhamento do procedimento fiscal, está às fls. 407/410.

Pessoalmente intimado do lançamento, em 23.12.2004 (fls. 428), o Contribuinte apresentou sua impugnação, em 24.01.2005 (fls. 440/450), informando, desde logo, que a sua insurgência se restringe a apenas duas das supostas infrações: a) omissão de rendimentos recebidos da Unisanta Administração e Serviços Médicos de Urgência, por intermédio do Centro Médico São José, e, b) multa exigida isoladamente pela falta de recolhimento do carnê-leão.

Quanto a esses pontos, seus argumentos de defesa estão fielmente sintetizados pelo relatório do acórdão de primeira instância, o qual adoto (fls. 457/458):

"Inconformado em parte com o feito fiscal, apresenta o contribuinte, por meio de procurador habilitado (v. mandato à fl. 450), a impugnação de fls. 440 a 449, discordando da tributação dos valores recebidos da Unisanta e da multa isolada.

Argui quanto aos valores que lhe foram atribuídos como recebidos da Unisanta Administração e Serviços Médicos de Urgência Ltda. que a empresa nunca lhe pagou diretamente, que os pagamentos foram efetuados ao Centro Médico São José, do qual é sócio.

Prossegue o impugnante argumentando que os valores foram lançados em seu livro Caixa e lhe foram pagos pela empresa Centro Médico São José a título de "distribuição de lucros", razão pela qual não houve recolhimento nem retenção na fonte do IRPF. Aduz que no "demonstrativo das despesas escrituradas em livro caixa" a própria auditora destaca que foram incluídas as despesas com aluguéis da sala do Centro Médico São José, fato este que deixaria claro que ele, como



integrante do Centro Médico São José, participava do rateio das despesas, bem como dos lucros da pessoa jurídica.

Requer, assim, sejam excluídos da autuação os valores que constam como recebidos da Unisanta.

No item "3", às fls. 444 a 449, insurge-se o impugnante contra a cobrança cumulativa das multas previstas nos incisos I e no § 1º, ni, do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, arguindo que a auditora fez incidir sobre uma mesma hipótese as duas multas. Entende que ou se aplica a multa isoladamente, quando não há saldo de tributo a cobrar, ou se aplica a multa por falta de pagamento, cobrando-a juntamente com o imposto devido. Cita em defesa de seus argumentos acórdãos do Conselho de Contribuintes.

Em adição, afirma que há no auto de infração evidente bis in idem pela incidência de duas multas pela mesma infração."

Analisando tais fundamentos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis, por intermédio da sua 4ª Turma, à unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento (fls. 455/461). A decisão de primeira instância está consubstanciada no Acórdão nº 5.711, de 18.03.2005, cuja ementa nos apresenta as suas razões de decidir (fls. 455/456):

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa: AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO – O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações, processualmente inacatáveis.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Ementa: MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE - A constatação do não recolhimento do carnê-leão impõe a aplicação da multa isolada, concomitante com a multa de ofício sobre o imposto suplementar apurado no ajuste anual.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Ementa: ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições



de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Lançamento Procedente."

Intimado em 14.04.2005, por AR (fls. 468), o Contribuinte interpôs recurso voluntário em 09.05.2005 (fls. 469/476), em que insiste não ter recebido rendimentos da Unisanta, afirmando serem originários do Centro Médico São José, conforme comprovantes já apresentados e lançamentos em seu Livro Caixa. Reafirma que não há nenhuma prova que confirme o pagamento feito pela Unisanta diretamente para o Recorrente. Quanto à multa isolada, repete os mesmos argumentos já apresentados na fase impugnatória, propugnando pela sua exclusão do lançamento, inclusive, amparando-se em jurisprudência do Conselho de Contribuintes da União.

O bem apresentado pelo Contribuinte a título de arrolamento de bens não foi aceito pela autoridade administrativa, o que motivou a interposição de uma Medida Judicial, a qual transitou em julgado com resultado favorável ao Contribuinte, em 24.04.2006 (fls.519). O acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que reconheceu a idoneidade do bem apresentado para fins de arrolamento tem a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO PRÉVIO. ARROLAMENTO DE BENS. IDONEIDADE. Sendo idônea a garantia apresentada e em valor suficiente para cobrir 30% do valor do débito, é de ser dado seguimento ao recurso voluntário apresentado perante o Conselho de Contribuintes."

(Apelação em Mandado de Segurança nº 2005.72.00.007799-2/SC, 2ª Turma, TRF 4ª Região, Relatora Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, em 13.12.2005 – fls. 515 dos autos)

É o Relatório.



Voto

Conselheiro HELOISA GUARITA SOUZA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado do arrolamento de bens, segundo os critérios e padrões definidos por decisão judicial transitada em julgado. Dele, então, tomo conhecimento.

Como visto no relatório, com o reconhecimento do Contribuinte e o seu pedido de parcelamento, chegam a este Conselho, sob recurso, apenas duas verbas: a) omissão de rendimentos recebidos da Unisanta Administração e Serviços Médicos de Urgência Ltda., nos valores de R\$ 5.057,00 e R\$ 16.283,00, respectivamente, anos calendários de 2000 e 2001; b) cobrança de mula isolada.

Analisaremos individualmente cada qual.

1. QUANTO À OMISSÃO DE RENDIMENTOS:

Os valores tomados pelo Fisco foram extraídos dos documentos de fls. 193/207 e 306/332, de emissão da citada Unisanta, nos quais esta informa que pagou a vários médicos ali relacionados, pela prestação de serviços, entre os quais o Recorrente.

O Recorrente bate na tecla de que nada recebeu da Unisanta, mas do Centro Médico São José, do qual era sócio, a título de lucros, logo, não suscetíveis de oneração pelo imposto sobre a renda, lançando-os no Livro Caixa e que essa prova (o lançamento no livro caixa) vem sendo ignorada pelas autoridades julgadoras.

Às fls. 458, assinala a DRJ de Florianópolis:

"Ora, não consta dos registros eletrônicos da Receita Federal (SRF), que espelham informações constantes das DIPJ apresentadas pela própria pessoa jurídica à Receita Federal, que o Sr. Paulo Cherem Stocco faça parte do quadro social do Centro Médico São José Ltda., nem que este lhe tenha distribuído lucros. Não quer dizer que tais registros sejam irrefutáveis, entretanto o contribuinte não trouxe documentos que comprovassem o alegado."

Ao que acrescento, que está confirmado pelas declarações de bens do Contribuinte - fls. 19, 23, 26 e 30 -, que não registram participação societária na referida sociedade, nos anos em questão.

Outro ponto que destoa da afirmativa do Recorrente é que pagava aluguel mensal (fls. 356/391) ao Centro Médico São José, pelo uso de sala. Ora, se era sócio e prestava serviços a essa pessoa jurídica, dela recebendo lucros, soa bastante estranho esse pagamento de aluguel.

Por último, mas fulminando de vez a tese do Contribuinte - de que nada recebeu da Unisanta - veja-se que, em todos os comprovantes por esta emitidos (fls. 193/197 e

306/332), a conta bancária do beneficiário foi identificada como sendo do Banco 356, agência 131, conta 5025113-9. Titular dessa conta: Paulo Cherem Stocco, o próprio Recorrente, conforme se verifica pelos informes de rendimentos que entregou ao Fisco e que estão às fls. 33/34.

Logo, tenho como comprovado o recebimento de rendimentos, pela prestação de serviços médicos, da Unisanta Administração e Serviços Médicos de Urgência Ltda.

Por essas razões, nessa parte, mantenho a exigência.

2. QUANTO À MULTA ISOLADA PELO NÃO RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO

Por fim, resta a questão da exigência da multa de ofício isolada, de 75%, por falta de recolhimento do IRPF, devido a título de carnê leão, com base no art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96. A base de cálculo dessa multa é exatamente o montante dos rendimentos considerados omitidos, recebidos de pessoas físicas, descritos no item 2, do auto de infração (fls. 423/424), os quais já estão penalizados com a multa de ofício, também de 75%.

Ou seja, sobre a mesma base de cálculo, o auto de infração imputa contra o Contribuinte a multa de ofício de 75% duas vezes. Nos demonstrativos de cálculos de fls. 411/419 é possível identificar essa identidade de bases de cálculo.

Não há como cumular a aplicação de multas quando o imposto também está sendo exigido no mesmo lançamento e também está sujeito à multa de ofício.

Esse tema é, também, há muito tempo, objeto de estudos por este Colendo Conselho de Contribuintes, cabendo destacar as conclusões constantes do acórdão nº 104-20.773, de 16.06.2005, da lavra do Conselheiro Nelson Mallmann que bem esclarecem a questão:

"Da análise dos dispositivos legais retro transcritos é possível se concluir que para aquele contribuinte, submetido à ação fiscal, após o encerramento do ano-calendário, que deixou de recolher o 'carnê-leão' que estava obrigado, existe a aplicabilidade da multa de lançamento de ofício exigida de forma isolada.

É cristalino o texto legal quando se refere às normas de constituição de crédito tributário, através de auto de infração sem a exigência de tributo. Do texto legal conclui-se que não existe a possibilidade de cobrança concomitante de multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (normal) e multa de lançamento de ofício isolada sem tributo, ou seja, se o lançamento do tributo é de ofício deve ser cobrada a multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (multa de ofício normal), não havendo neste caso espaço legal para se incluir a cobrança da multa de lançamento de ofício isolada. Por outro lado, quando o lançamento de exigência tributária for aplicação de multa isolada, só há espaço legal para aquelas infrações que não foram levantadas de ofício, a exemplo da apresentação espontânea da declaração de ajuste anual com previsão de pagamento de imposto mensal (carnê-leão) sem o devido

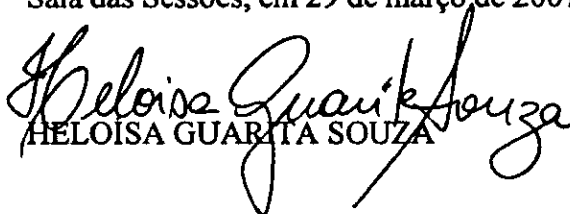


recolhimento, caso típico da aplicação de multa de lançamento de ofício isolada sem a cobrança de tributo, cabendo neste além da multa isolada a cobrança de juros de mora de forma isolada, entre o vencimento do imposto até a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, já que após esta data o imposto não recolhido está condensado na declaração de ajuste anual."

Assim, no caso concreto, sendo a sua base de cálculo a mesma que deu ensejo à incidência da multa de ofício, pela falta de recolhimento do IRPF, improcede a imposição da multa de ofício, exigida isoladamente, devendo ser provido o recurso nesse item.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para excluir da exigência a multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007


HELOISA GUARITA SOUZA